

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA
TC 006.632/2013-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Nova Módica/MG.

Responsáveis: Anael Robson Ramos Farias (CPF 258.701.306-20)
e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DAS DESPESAS REALIZADAS. CITAÇÃO DO REPOSNSÁVEL EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução do auditor federal de controle externo Carlos Roberto da Silveira (peça 11), da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG, cuja proposta de encaminhamento foi acompanhada pelo diretor (peça 12), pelo secretário (peça 13) e pelo procurador do Ministério Público junto ao TCU Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 14):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total de despesas com recursos do Convênio 705986/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Nova Módica/MG, que teve por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado “1ª Festa da Primavera”, com vigência estipulada de 5/10/2009 a 25/1/2010 (peça 1, p. 51-87).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 200.000,00, sendo R\$ 10.000,00 a título de contrapartida da conveniente e R\$ 190.000,00 à conta do concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2009OB801933, de 8/12/2009 e depositados na conta corrente 600571-3, agência 0116-3 da Caixa Econômica Federal em 8/12/2009 (peça 1, p. 93).

3. A presente TCE foi instaurada com base na Nota Técnica de Análise 1.772/2010, de 22/12/2010 (peça 1, p. 269-281), ratificadas no Relatório de TCE 287/2011, de 6/10/2011 (peça 1, p. 395-405), em razão da ausência de documentos imprescindíveis para formação de um juízo de aprovação da prestação de contas do Convênio 705986/2009.

EXAME TÉCNICO

4. Segundo a relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 147) a sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.476.264/0001-31) recebeu a quantia de R\$ 199.800,00 para organizar e realizar o evento, conforme se verifica ainda de contratos assinados em 30/9/2009 e 2/10/2009 (peça 1, p. 199-203; 217-221; 229-231).

5. Verifica-se que a referida empresa foi contratada por processo de inexigibilidade licitatória com base no parecer de inexigibilidade 003/2009 da comissão de licitação do município (peça 1, p. 225).

6. Nota-se, também, que a “Tamma Produções” obteve a exclusividade para produzir o show dos artistas “Amado Batista”, “Forró Beijo Apimentado” e da dupla “Fábio e Leandro” (peça 1, p. 233; 235; 237).

7. Assim, o exame dos autos permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Anael Robson Ramos Farias (CPF: 258.701.306-20) e da sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.476.264/0001-31) e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Anael Robson Ramos Farias (CPF: 258.701.306-20), mediante Ofício 1745/2013-TCU/SECEX-MG, de 10/10/2013 (peça 8).

9. Efetuou-se, ainda, a citação da sociedade empresária TAMMA Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.476.264/0001-31), por meio do Ofício 1746/2013-TCU/SECEX-MG, de 10/10/2013 (peça 7).

10. Apesar de as correspondências terem sido entregues nos endereços do Sr. Anael Robson Ramos Farias e da TAMMA Produções Artísticas Ltda. em 17/10/2013 e 16/10/2013, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 9-10, os responsáveis não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Assim, subsistem as irregularidades que ensejaram a citação dos responsáveis, os quais, nesta fase processual, não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face de irregularidades na prestação de contas dos valores transferidos por força do Convênio 705986/2009 celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Nova Módica/MG, contrariando o art. 25 da Lei 8.666/1993, as cláusulas terceira, item II, e décima segunda do convênio, incidindo, ainda, nos arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, considerando a falta de documentos comprobatórios, notadamente aqueles mencionados nos ofícios citatórios, a saber:

a) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução, especialmente os contratos/notas fiscais:

a.1) para divulgação do evento em emissora de TV (um total de 50 inserções com duração de 30 segundos) e em rádios (840 inserções com duração de 30 segundos);

a.2) aquisição de mídia impressa (1.500 cartazes e 5.000 panfletos);

a.3) de locação de carros de som, de gerador (500 amperes), de 20 tendas 6X6m e de um palco 14X12m, de som;

a.4) da contratação dos artistas/bandas “Amado Batista”, “Forró Beijo Apimentado” e “Fábio e Leandro”, conforme previsto no plano de trabalho;

b) comprovação, por meio de fotografia jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa 02, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

c) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado, ou seja, filmagem ou fotografias do evento, constando o nome do evento e logomarca do MTur;

d) documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos;

e) cópia das faturas, recibos, notas fiscais com as etapas discriminadas e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução do convênio, inclusive, se for o caso, com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas da seguinte forma:

1 - no caso de despesas com aquisições de passagens: o nome Completo do usuário do bilhete, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, número de sua Carteira de Identidade e CPF/MF, endereço residencial completo, o trecho utilizado e as datas de embarque e desembarque, conforme indicadas no respectivo bilhete utilizado;

2 - no caso de despesas com hospedagens: o nome completo do hóspede, sua condição de participante no evento, conforme previamente definida no respectivo Plano de Trabalho, o número de sua Carteira de Identidade; CPF e endereço residencial completo.

f) emissão de 02 (duas) declarações atestando a execução do objeto do convênio, sendo um do conveniente e a outra de uma autoridade local;

g) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em “outdoor”, “frontlight” ou luminoso, se for o caso;

h) comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;

i) cópia do anúncio em vídeos, cd's, dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos;

j) exemplar de cada peça com o termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso; e

k) comprovante da aplicação, na consecução do objeto do convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.

l) cópia dos contratos de exclusividade devidamente registrados em cartório e das publicações no Diário Oficial da União de artistas com os empresários contratados no âmbito do convênio (“Amado Batista”, “Forró Beijo Apimentado” e da dupla “Fábio e Leandro”), em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no instrumento pactuado, consoante previsto na cláusula terceira, item II, letra “cc”, do Convênio 705986/2009 e no entendimento firmado no AC 96/2008-Plenário do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. Anael Robson Ramos Farias (CPF: 258.701.306-20) e da sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.476.264/0001-31) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, solidariamente com a Tamma Produções Artísticas Ltda., bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:

Tipo: Benefícios diretos – Débito e multa imputados pelo Tribunal.

Plano Estratégico: PET-TCU 2011 a 2015

Objetivo Estratégico: Coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

Caracterização: Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

Descrição: A imputação de débito aos responsáveis, conforme proposto no item 13 desta instrução, pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel para todos os efeitos o Sr. Anael Robson Ramos Farias (CPF: 258.701.306-20) e sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.476.264/0001-31), com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Anael Robson Ramos Farias (CPF: 258.701.306-20), ex-prefeito do Município de Nova Módica/MG, e condená-lo, em solidariedade com a sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.476.264/0001-31), ao pagamento da quantia a

seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
190.000,00	14/12/2009

c) aplicar ao Sr. Anael Robson Ramos Farias (CPF: 258.701.306-20) e à sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.476.264/0001-31), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Anael Robson Ramos Farias (CPF: 258.701.306-20) e à sociedade empresária Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 86.476.264/0001-31) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações.”

É o relatório.